



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº 828/2009,

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, dos benefícios eventuais de Assistência Social, denominados auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio - viagem, vulnerabilidade provisória e calamidade pública”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE PELA LEI ORGÂNICA LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER que o Poder legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, 26, da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000, 15, I e II, 22, da Lei federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, do auxílio-funeral, do auxílio-natalidade e do auxílio-viagem, vulnerabilidade provisória, e calamidade pública.

Recebi em:

04/01/2010

[Assinatura]

SECRETARIA EXECUTIVA
Câmara Municipal de Amarante-PI



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Seção I

Das famílias Beneficiárias

Art. 2º - Farão jus ao auxílio-viagem, auxílio-funeral e auxílio-natalidade todas as famílias pobres que, comprovadamente, se justificarem perante o setor da Assistência Social do Município de **AMARANTE-PIAUÍ**.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aqueles assim reputados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Seção II

Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – deverá, em até 15 (quinze) dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, fixar, mediante resolução e para cada exercício financeiro, o valor de cada um dos benefícios eventuais, segundo a estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos durante o exercício financeiro, e a dotação orçamentária consignada para tanto na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, e durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Parágrafo Único – Tal estimativa, acompanhada de explicitação dos critérios que a nortearam, deverá ser divulgada quando do envio, pelo Prefeito, e à Câmara Municipal, do projeto da respectiva Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – poderá, mediante resolução e durante o transcurso do exercício financeiro, alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, em caso alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.

Parágrafo Único – A correção de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos será promovida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou em casos de omissão ou de nova incorreção desta, pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mediante resolução que somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Prefeito.

Seção III

Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 6º - A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária.

Art. 7º - O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do benefício eventual à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante o preenchimento de formulário, pré-impresso segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em que deve declarar:

I- a residência e a composição da família beneficiária, mediante declinação do nome de todos seus membros;

II- o valor da renda bruta mensal per capita da família beneficiária e suas fontes;

III- a ocorrência do fato aquisitivo, precisando sua data, duração e declinando o nome do membro da família beneficiária envolvido.

Art. 8º - O requerimento será apreciado pela autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que, caso venha a aprová-lo, providenciará o pagamento do benefício eventual no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) horas, contadas da apresentação do requerimento.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

Art. 9º - O requerimento somente será indeferido se:

I- já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II- a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III- restar configurada a duplicidade de requerimentos;

IV- se o requerente, nos termos do artigo 8º, III, for inidôneo.

Art. 10 – Configura-se a duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos é idêntica.

Parágrafo Único – Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro requerimento apresentado, e indeferido o segundo.

Art. 11 – Ainda que suspeite da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a autoridade administrativa ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – deverá, à míngua de prova pré-constituída da falsidade suspeitada, deferir o requerimento de concessão de benefício eventual, instaurando, em seguida, procedimento administrativo visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada, sujeitará o requerente:

I- a restituição do valor indevidamente recebido;

II- ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente recebido;

III- ao pagamento de juros moratórios mensais, contados do efetivo recebimento do benefício eventual e equivalentes a 1% (um por cento) do valor total a ser restituído acrescido da multa;

IV- à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

Parágrafo Único – Cópia do procedimento administrativo de apuração será remetido ao Ministério Público do Município de **AMARANTE - PIAUÍ**, para que este promova a punição criminal do infrator.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

Seção IV

Da Prestação de Contas

Art. 12 – O requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do efetivo recebimento do valor do benefício eventual, prestar contas, à autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do regular emprego do benefício eventual recebido.

Art. 13 – A prestação de contas se fará mediante o preenchimento de formulário pré-impresso, segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que deverá vir acompanhado da apresentação dos comprovantes de despesas e, em caso de restituição de parte do valor recebido, da guia de recolhimento, aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do respectivo numerário.

Art. 14 - A autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – rejeitará as contas prestadas pelo requerente se este:

I- não apresentar no prazo previsto no artigo 12;

II- não comprovar a realização das despesas declaradas, mediante apresentação das respectivas notas fiscais;

III- houver empregado o valor do benefício eventual em finalidade diversa daquelas previstas nesta Lei;

IV- Não houver restituído, aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, o numerário correspondente à parte do valor do benefício eventual que não houver sido empregada.

Art. 15 – Em caso de ausência de prestação de contas, ou de rejeição das contas prestadas, o requerente estará sujeito:

I – à restituição do valor malversado;

II – ao pagamento de multa moratória correspondente ao dobro do benefício eventual recebido;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

III – ao pagamento de juros moratórios mensais, contados a partir do término do prazo para prestação de contas, equivalentes a 1% (um por cento) do valor a ser restituído acrescido da multa moratória;

IV – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

Capítulo III

Dos Benefícios Eventuais em Espécie

Seção I

Do auxílio Funeral

Art. 16º – O auxílio-funeral será devido em função da morte de qualquer dos membros da família beneficiária, visando auxílio ao pagamento das despesas necessárias à:

I – aquisição do caixão;

II – aquisição ou aluguel de ornamentos fúnebres;

III – locação de serviços funerários;

IV – locação, aquisição ou construção de covas

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 17º – O auxílio-natalidade será devido em função de nascimento de novo membro da família beneficiária, visando auxílio ao pagamento das despesas necessárias à:

I – aquisição de enxoval;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

II – aquisição ou locação de utilitários infantis;

III – aquisição de alimentos infantis.

Seção III

Do Auxílio-Viagem

Art. 18 – O auxílio-viagem, visando auxílio ao pagamento das despesas de transporte terrestre, hospedagem e alimentação, necessárias à realização de viagem de até 02 (dois) membros da família beneficiária, entre a Cidade de **AMARANTE-PIAUÍ** e outra Cidade ou Povoado, será devido em função:

I- de doença ou falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau, situado em agrupamento urbano distinto da Cidade **AMARANTE-PIAUÍ**;

II- de visita anual a ascendente ou descendente com idade inferior a 12 (doze) ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

SESSÃO IV

DO AUXÍLIO Á VULNERABILIDADE PROVISÓRIA

Art. 19 – Do auxílio de vulnerabilidade provisória será devido em função de acontecimentos do cotidiano dos cidadãos que pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos advectos de riscos , perdas e danos a integridade pessoal e familiar de:

I - Alimentação,

II - Documentação,

III - Falta de domicílio,

IV- Situação de abandono,

V- Situações de ameaça a vida,



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

VI- Desastres e calamidade pública,

VII- Outras situações que comprometam a sobrevivência

SESSÃO V

DO AUXÍLIO À CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 20 – Do auxílio a atendimento de calamidade Pública é o reconhecimento pelo poder público de acontecimentos anormais advindas de altas e baixas temperaturas:

I - Tempestades,

II - Enchentes,

III - Inversão térmicas,

IV - Desabamentos,

V - Incêndios,

VI - Epidemias causando sérios danos à comunidade afetada inclusive a segurança, ou a vida de seus integrantes.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 21 – Caberá, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, disciplinar, mediante resolução normativa:

I- os procedimentos administrativos visando:

a) à apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;

b) à apreciação das contas prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

c) à apreciação dos requerimentos de concessão de benefícios eventuais e de pagamentos destes;

II- estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

Parágrafo Único – Na disciplina dos procedimentos administrativos previstos no inciso I do caput deste artigo deverá ser assegurado o amplo exercício do direito de ampla defesa e de contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 22 – As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações, consignadas, para este fim, e em cada Lei Orçamentária Anual, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 23 – Enquanto não vier a ser instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, caberá:

I- ao Prefeito, em caso de deferimento do requerimento de concessão de benefício eventual, ordenar a realização da respectiva despesa, mediante pagamento a ser promovido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II- à Secretaria Municipal de Assistência Social, exercer as outras competências, previstas nesta Lei e atribuídas ao ordenador de despesas a cargo do Fundo Municipal e Assistência Social - FMAS;

Parágrafo Único – Enquanto não vier a ser instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, as despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta das dotações, consignadas para esse fim, e em cada Lei Orçamentária Anual, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 24 – A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá exercer, pelo prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, as funções, previstas nesta Lei, cargo do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, até sua instituição mediante Lei específica e a subsequente indicação e nomeação de seus membros.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, conforme
disposição expressa no art. 34-A, da Lei Orgânica do Município.
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante, Estado do Piauí, em 21
de Dezembro de 2009.

Luiz Neto Alves de Sousa
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da
Prefeitura Municipal de Amarante, aos vinte e um dias do mês de
dezembro do ano dois mil e nove e encaminhado à Imprensa para
publicação oficial.

Luiz Rocha Sobrinho
Chefe de Gabinete



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE
Av. Desembargador Amaral, 214
Cep: 64.400.000 – AMARANTE - PI

FOLHA DE VOTAÇÃO

DATA DA SESSÃO: 18 / 12 / 2009

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 008/2009 PMA, que regulamenta a concessão pela administração pública municipal, dos benefícios eventuais de assistência social, denominados auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio-viagem, vulnerabilidade provisória e calamidade pública.

AUTOR DA MATÉRIA: Poder Executivo.

OBSERVAÇÕES: _____

PELA APROVAÇÃO	PELA REJEIÇÃO
<i>João Pereira de Matos</i>	
<i>João Gomes do Silva</i>	
<i>João Vilanova P. Ventura</i>	
<i>Paulo Sérgio da Silva</i>	
<i>Dr. José Pinto da Mota</i>	
<i>Mateus Vilhinho de Menezes</i>	
<i>Adauto Alves de F. Filho</i>	
<i>Juliano Pynes de Miranda</i>	

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES NA
RESPECTIVA SESSÃO. TRANSFORMADO EM LEI MUNICIPAL nº 828/09

Sala das sessões, 18 / 12 / 2009.

Juliano Pynes de Miranda
SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

Luiz Rocha Sobrinho
Luiz Rocha Sobrinho
Secretário de Gabinete
Prefeitura Municipal de Amarante-PI
CPF 787.636.659-72